Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	**: PAR - C.ESP - 04373/2010**
PROCESSO TC/MS	: 2337/2009
PROTOCOLO	: 930728
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL PARA INFANCIA E ADOLESCENCIA DE PARANAIBA
RESPONSÁVEL	: MANOEL ROBERTO OVÍDIO
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO(A)
ASSUNTO DO PROCESSO	: BALANCO GERAL 2008
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

I - PREAMBULO

1 - Trata o presente processo do Balanço Geral relativo ao exercício de 2008 do FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE PARANAÍBA, postado em 31.03.09, entregue em 01.04.09 e autuado em 02.04.09 nesta Corte de Contas como FUNDO MUNICIPAL PARA INFANCIA E ADOLESCENCIA DE PARANAÍBA, em atenção ao que dispõem os Artigos 100 a 102 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas para que se cumpra o disposto nos Artigos 62 a 64 da Lei Complementar Estadual n° 048/90, tendo como responsável a Sr. MANOEL ROBERTO OVIDIO, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas, conforme se vê à fl. 07 e 57 -TC.

2 - O processo é trazido à consideração deste Corpo Especial – Auditoria, em cumprimento ao que reza o inciso I do art. 19 da Lei Complementar nº 048, 28 de junho de 1990 (Lei Orgânica TCE), combinado com o inciso II do art. 37 da Resolução Normativa TC/MS Nº 057, de 07 de junho de 2006 (RITC/MS).

3 - A Prestação de Contas Anual em apreço, submetida à apreciação desta Egrégia Corte de Contas, foi inicialmente analisada pela Equipe Técnica da 2ª IGCE, cujo resultado gerou a Análise Processual n° ANP – 2IGCE – 04498/2009, às fls. 74 e 75-TC, que promoveu diligência junto ao interessado e ao Sr. José Garcia de Freitas, atual Prefeito Municipal, tendo o responsável requerido prorrogação de prazo para apresentar justificativas e documentos o que se efetivou com a juntada dos documentos às fls. 85 a 112-TC, enquanto ao atual Prefeito Municipal deixou passar *in albis* o prazo concedido, sendo então decretada a Revelia do mesmo conforme Certidão às fls. 113-TC, o que oportunizou a diligente Inspetoria emitir a Analise Conclusiva nº "ANP – 2IGCE – 02305/2010", às fls. 114 a 118-TC, concluindo pela não aprovação destas Contas, senão vejamos:



06 – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas não encontra-se apta à aprovação por esta Corte de Contas.

É a nossa análise.

II – EXAME DE AUDITORIA

4 – Para melhor apreciação da matéria em exame transcrevemos a seguir qual irregularidade é existente para que a diligente Inspetoria se manifeste pela não aprovação, senão vejamos:

05- DO RELATÓRIO

Notificado na forma regimental, os responsáveis pelo órgão se manifestaram encaminhando os documentos e justificativas de f. TC-81 a 112, atendendo parcialmente as exigências da análise processual, permanecendo dessa forma, ao que se refere aos comprovantes de recolhimento das obrigações patronais no valor de R$ 2.379,54.

5 - Posto isto, o presente processo foi remetido a esta Auditoria, que de posse do mesmo, examinou detalhadamente os autos constatando que o questionamento apontado pela diligente Inspetoria não é componente da Prestação de Contas que se examina, que se refere a "remessa" de comprovantes relativos a recolhimento/pagamento/quitação de "valores consignados", ao Instituto Nacional de Previdência Social sendo que este recolhimento, de forma usual como é de conhecimento geral, é efetivado pela própria Prefeitura Municipal, através de desconto na cota-parte do FPM, cujos comprovantes desta contribuição é feita através de GFIP elaborada pela Prefeitura Municipal, portanto, deve ser acatada a resposta apresentada pelo responsável por estas Contas, pois está na dependência do atual Prefeito Municipal fazer a entrega do documento para que este possa promover o atendimento do requerido pela diligente Inspetoria, e que, todavia, acontecendo não alterará nenhum informe aqui examinado que venha em descrédito destas Contas.

6 - Assim, depois de examinar a Prestação de Contas Anuais em apreço, que demonstra que ocorreu a execução dos Programas de Governo disposto na Lei

Municipal n° 1460 de 11.12.07 – Lei Orçamentária Anual para 2008, esta Auditoria pelas razões expostas neste parecer, **não corrobora** com o posicionamento da Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo, que opinou pela não aprovação destas Contas.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

7 - Assim sendo, esta Auditoria, presente o fato de que a Prestação de Contas se encontra elaborada de conformidade com os termos dos Artigos 101 a 105 da Lei Federal 4.320/64, existindo a devida conciliação de valores entre os diversos Anexos e Demonstrativos que a instruem, e que se realizou a gestão pública proposta no Orçamento Programa Municipal, opina no sentido de que o Egrégio Plenário desta Corte de Contas julgue a presente como CONTAS REGULARES, por estar na forma como dispõe o Artigo 76, I, da Lei Complementar Estadual n° 048/90.

8 - O parecer ora exarado se baseou, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o Parecer

Campo Grande, 10 de Junho de 2010.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO

Auditor